

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 023/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR COMPLETA, COM HOSPITALIZAÇÃO EM QUARTO SEMIPRIVATIVO, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E EXAMES COMPLEMENTARES, CONSULTAS MÉDICAS E TRATAMENTOS COMPLEMENTARES, DE ABRANGÊNCIA MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, DIRETAMENTE E INDIRETAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COTIPORÃ E SEUS DEPENDENTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Impugnação, apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI – PLANO DE SAÚDE TACCHIMED, apresentada no dia 21/08/2024.

O conteúdo do Impugnação, refere-se à insurgência da empresa impugnante, no tocante aos valores de coparticipação, bem como, busca a alteração da modalidade presencial para eletrônica.

Tendo em vista a apresentação da impugnação no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, o mesmo deve ser recebido e processado, pois tempestivo.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente merece referir que a presente Assessoria Jurídica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, no caso em tela, deve-se analisar cada ponto impugnando, como forma de garantir a efetivação do interesse público, bem como, a garantia dos princípios acima elencados.

Com relação a alínea “c” que trata dos valores de coparticipação, observa-se que existe uma disparidade de informações, devendo, portanto, ser unificado como forma de garantir a exata compreensão por parte dos interessados em participar do certame licitatório.

Por sua vez, no tocante a alteração da modalidade de pregão presencial para pregão eletrônico não deve prosperar, uma vez que, tal definição é de caráter subjetivo do município licitante, levando em conta a sua realidade local

e a qual melhor de adapta as suas necessidades, respeitando sempre a prevalência e garantia do interesse público.

Importante referir que, o Município licitante conhece a legislação licitatória e sabe da preferência por certames eletrônicos, todavia a utilização da modalidade presencial é plenamente justificada perante o TCE – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e vem sendo aceita pelo respeitável órgão fiscalizador.

A ocorrência das enchentes e da difícil locomoção até o Município de Cotiporã é algo vidente e incontestável, entretanto, não pode ser utilizado pela impugnante como motivo para alteração da modalidade licitatória ou do horário para a realização do certame, uma vez que o acesso pode estar mais difícil, mas é plenamente possível chegar ao Município, sendo que diversas licitações ocorreram na modalidade presencial depois das chuvas, sem qualquer prejuízo aos participantes.

Estamos diante de um caso típico, de acordo com a intenção da impugnante, em detrimento do interesse público em favor do interesse privado, quando, sabe-se, que todo e qualquer dispositivo jurídico vai em sentido contrário. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse do particular, isso é inquestionável. Assim, a modalidade presencial deve ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, DEFERIDA EM PARTES, devendo o edital ser retificado, apenas para unificar os valores de coparticipação, conforme supracitado.

Ocorrendo a retificação do edital, deverá ser reaberto o prazo, respeitando-se a legislação licitatória.

Desta forma, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, encaminha-se a Impugnação, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 23 de agosto de 2024.

ALAN MARTINS DAS CHAGAS:94477000049
Assinado de forma digital por ALAN MARTINS DAS CHAGAS:94477000049
Dados: 2024.08.23 17:09:24 -03'00'

ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS nº 57.674